



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14751.720431/2013-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.748 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUPREMA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2009

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal.

**LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA.**

O lançamento fiscal que contém a descrição do fato gerador da obrigação tributária exigida, informa o período do lançamento, especifica as bases de cálculo e sua forma de apuração, especifica os documentos em que se fundamenta, que informa os fundamentos legais que autorizam a exigência do crédito tributário correspondente, bem como dispõe ao sujeito passivo o prazo para apresentação de defesa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo, não impede a constituição de crédito tributário correspondente às contribuições devidas fora do regime unificado, nos termos do art. 18, § 5º-C, da LC nº 123/2006.

**DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 77.**

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

**ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FORMALIDADES LEGAIS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

A empresa que adota voluntariamente escrituração contábil deve observar todas as formalidades legais, inclusive extrínsecas, sob pena de desconsideração dos documentos para fins fiscais.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212 DE 1991 OU APRESENTAÇÃO QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS. CFL-38.**

Constitui infração deixar a empresa de exhibir à fiscalização todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

**MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FATOS GERADORES POSTERIORES À MP Nº 449/2008. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.**

É legítima a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Medida Provisória nº 449/2008, nos casos de lançamento de ofício decorrente do descumprimento de obrigação principal, apurada após regular procedimento fiscal.

A alteração normativa promovida pela MP nº 449/2008 conferiu nova redação ao dispositivo legal, reafirmando a multa de 75% como penalidade ordinária para os casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, não havendo necessidade de demonstração de dolo, fraude ou simulação para sua imposição.

Descabida, portanto, qualquer pretensão de redução da penalidade com fundamento na vedação ao confisco ou em alegada desproporcionalidade, por se tratar de matéria alheia à competência da esfera administrativa.

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

## RELATÓRIO

O presente recurso voluntário foi interposto por SUPREMA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os lançamentos efetuados no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0430100.2013.00222-0, que resultou na constituição de créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias patronais, RAT e destinadas a terceiros, bem como na exclusão de ofício da recorrente do regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2009.

Trata-se de recurso voluntário interposto por SUPREMA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (Acórdão nº 15-38.833), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente contra o auto de infração lavrado em decorrência de fiscalização das contribuições previdenciárias devidas no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, bem como da sua exclusão do regime do Simples Nacional.

A recorrente, em impugnação, alegou, em síntese, que não teria ocorrido omissão de informações ou de recolhimentos, sustentando que grande parte das contribuições apontadas como devidas teria sido objeto de retenção pelos tomadores de serviços. Apresentou documentos com o intuito de demonstrar que as prestações de serviço foram realizadas para órgãos da

Administração Pública, os quais teriam efetuado as retenções devidas. Alegou, ademais, que a exclusão do Simples Nacional foi desproporcional, sobretudo diante da ocorrência de extravio documental. Requereu a anulação dos autos de infração ou, alternativamente, a redução das penalidades impostas.

Após análise da impugnação, a DRJ, rejeitou as alegações apresentadas pela recorrente, assim ementando o acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRINCÍPIOS CONTÁBEIS. OBSERVÂNCIA.

A empresa que, podendo optar pela escrituração de livro-caixa, decide elaborar a escrituração contábil, mesmo não sendo obrigada a assim proceder, assume o ônus de elaborá-la de acordo com as exigências aplicáveis aos sujeitos passivos que não se beneficiam dessa opção. Ao confeccionar, ainda que por opção própria, o Livro Diário, a empresa deve observar todas as formalidades legais, extrínsecas e intrínsecas, e os princípios e postulados atinentes à escrituração contábil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O acórdão da DRJ rejeitou, portanto, todas as alegações da impugnação.

No que se refere à exclusão do Simples Nacional, entendeu-se que a empresa não apresentou os documentos exigidos pela fiscalização dentro do prazo e que os livros posteriormente anexados não estavam registrados nem assinados, o que inviabilizava sua utilização como prova.

Com relação às supostas retenções, verificou-se que não havia comprovação nas GFIP válidas, nem GPS recolhidas em nome da recorrente.

Do mesmo modo, as notas fiscais também não demonstravam destaque das contribuições.

Quanto à aplicação da LC 128/08, afastou-se a tese de afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, sob fundamento de que a norma já havia respeitado os prazos legais.

A DRJ reafirmou a impossibilidade de reduzir as multas de ofício no âmbito administrativo por alegada inconstitucionalidade.

Por fim, o acórdão recorrido concluiu pela validade da exclusão do regime simplificado, bem como da constituição do crédito, ressaltando que os documentos apresentados não observaram as formalidades exigidas e que não houve prova de retenções efetivamente realizadas e compensadas.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, trazendo, em tese, as mesmas razões sustentadas na impugnação, sem, contudo, apresentar documentos novos.

Nas razões recursais, a recorrente reitera os fundamentos da impugnação, acrescentando que houve cerceamento de defesa por indeferimento de prova essencial à demonstração das retenções. Insiste que houve recolhimento das contribuições por meio dos órgãos tomadores dos serviços, ainda que a documentação completa não tenha sido obtida a tempo.

Aduz que a decisão da DRJ teria desconsiderado a situação de força maior que acometeu a empresa (extravio de documentos) e que a aplicação da multa de 75% é confiscatória e desproporcional.

Nesse toar, clamou pelo total provimento recursal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

### - Da Admissibilidade e Tempestividade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

### - Considerações iniciais

Ao que se nota, a controvérsia cinge-se sobre (i) a legitimidade da exclusão da recorrente do Simples Nacional, (ii) a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias patronais, RAT e a terceiros, e (iii) a validade/constitucionalidade das multas aplicadas.

Nesse sentido, passo então a fundamentar as razões de decidir.

### - Preliminarmente

### - Da arguição de Nulidade do Lançamento Fiscal

Do impulso dos autos e dos fatos, resta evidente que a recorrente deixou de cumprir suas obrigações.

A argumentação defensiva apresenta contradições que comprometem sua credibilidade.

No presente caso, diferentemente do que sustenta a recorrente, a acusação fiscal está compreensível e devidamente estruturada, a despeito da exposição recursal. Entre outros aspectos, o Termo de Verificação Fiscal e seus anexos contêm a descrição dos fatos, identificação das bases de cálculo e o cálculo do montante do tributo devido.

Não há que se falar, no caso em apreço, em vícios nos elementos constitutivos da obrigação tributária ou que atingem aspectos essenciais da relação jurídico-tributária, capaz de atrair a nulidade do lançamento.

Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez ter sido oportunizado à recorrente o direito de apresentar documentos e defesa no prazo legal. Inclusive, vale ressaltar que foram feitas várias intimações no curso do processo fiscal para que a recorrente cumprisse com as exigências fiscais.

Ademais, saliento que o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72 elenca as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal e, no caso, não vislumbro a presença de qualquer delas.

Ao que se vê do mensurado artigo, seriam nulos se os atos e termos tivessem sido lavrados por pessoa incompetente, o que não é o caso. Verifico, nestes autos que a autoridade lançadora demonstrou de forma elucidativa e incontroversa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, observados os ditames do artigo 142 do CTN.

Complemento e saliento que os requisitos de validade do auto de infração e da notificação de lançamento previstos nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72 foram observados, razão pela qual improcedem as arguições preliminares.

A fiscalização, portanto, agiu corretamente ao lavrar o auto de infração, pois a ausência dos documentos e livros contábeis obrigatórios e o descumprimento de demais obrigações impede o controle adequado das obrigações tributárias e previdenciárias da empresa.

Destarte, afasto a preliminar suscitada.

**- No Mérito**

**- Da Arguição de Indevida Exclusão do Simples Nacional Por Descumprimento De Obrigação Acessória.**

A matéria já se encontra apreciada e bem fundamentada no âmbito da decisão de piso, com a qual coaduno.

No tocante à exclusão do Simples Nacional, verifica-se que foi regularmente formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 16, de 05/12/2013 (FLS. 360), com base na

ausência de apresentação de documentos essenciais à fiscalização, notadamente o Livro Caixa e extratos bancários do ano-calendário de 2009, exigidos por meio de Termos de Intimação não atendidos pelo contribuinte.

A recorrente sustenta que a exclusão do Simples Nacional foi indevida, porquanto motivada pelo suposto descumprimento de obrigação acessória — mais especificamente, a não apresentação do Livro Caixa —, sendo que, conforme alegado, o referido documento foi posteriormente anexado, juntamente com cópia das declarações do Simples Nacional referentes ao exercício de 2009.

Alega que a exclusão do regime simplificado teria se dado exclusivamente pela ausência de apresentação de documentação exigida pela fiscalização, fato que resultou na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Ressalta que o regime jurídico das microempresas e empresas de pequeno porte tem por objetivo a simplificação dos procedimentos administrativos e tributários aplicáveis, e que, nesse contexto, as obrigações acessórias têm natureza instrumental, voltadas a viabilizar o controle da obrigação tributária principal.

Invoca, ainda, o princípio da razoabilidade, defendendo que a sanção aplicada, consubstanciada na exclusão do Simples Nacional, mostra-se desproporcional frente à alegada infração, sobretudo diante da posterior apresentação da documentação e da regularidade do faturamento da empresa em relação ao limite estabelecido pela legislação de regência.

Contudo, conforme bem relatado pela autoridade fiscal (fls. 400-419) e nos termos da decisão recorrida, a autuação decorreu do não atendimento às diversas intimações emitidas no âmbito do procedimento fiscal instaurado, por meio das quais foram reiteradamente solicitados documentos essenciais à verificação da regularidade das operações da empresa no exercício de 2009, tais como: folha de pagamento, registros de empregados, GFIP, livros contábeis (Diário, Razão e Caixa), notas fiscais de prestação de serviços e extratos bancários. Sobre o tema, merece atenção a Representação Fiscal Para Exclusão do Simples Nacional colacionada às fls. 2-10.

Nesse ponto, mister registrar que, mesmo após sucessivas intimações, a recorrente limitou-se a apresentar manifestação protocolada em 18/11/2013, na qual requereu nova prorrogação de prazo e informou a ocorrência de extravio de documentos, acompanhando sua alegação com boletim de ocorrência policial com a mesma data.

Tanto a fiscalização quanto a autoridade julgadora, consideraram que os reiterados pedidos de prorrogação teriam apenas protelado a entrega dos documentos, destacando que o período transcorrido desde a primeira intimação — mais de cinco meses — teria sido suficiente para a regularização da pendência documental.

Compulsados os autos, de fato, os livros contábeis posteriormente apresentados, como o Livro Diário e o Razão (fls. 983 a 995), não estavam devidamente registrados nem assinados pelo contador ou representante legal da empresa, descumprindo as exigências legais extrínsecas e, por consequência, tornando-se inaptos para comprovação da movimentação

financeira e apuração da base de cálculo das contribuições devidas. Ainda, os demais documentos anexados, como contas de água, energia, telefonia e relações de vale-transporte, não suprem a ausência dos documentos contábeis e bancários exigidos.

Ora, as alegações de extravio, embora acompanhadas de boletim de ocorrência, não explicam a ausência de livros obrigatórios à escrituração e não afastam o dever de guarda documental. Ademais, o boletim de ocorrência apresentado não menciona a perda de documentos contábeis fundamentais como os livros Diário, Razão ou Caixa, tratando-se de fato ocorrido em agosto de 2013, mas registrado somente em novembro do mesmo ano, ou seja, na mesma data da última manifestação da contribuinte. Desta feita, tal conjunto de dados reforça a conclusão de que não houve diligência efetiva para atendimento às solicitações fiscais.

Então, diante da ausência reiterada de apresentação dos documentos exigidos, da inidoneidade dos elementos posteriormente trazidos aos autos, e do descumprimento das formalidades legais mínimas para a escrituração contábil, entendo, assim como a autoridade fiscal de piso, que resta configurada a hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 29, VIII, §1º da LC 123/2006 e art. 76, IV, "g", da Resolução CGSN nº 94/2011, vigente quando da lavratura do termo de exclusão.

Portanto, não merece acolhimento a alegação da recorrente quanto à aplicação do princípio da razoabilidade ou à regularidade do faturamento, uma vez que o fundamento da exclusão reside na inobservância de obrigação acessória relevante e devidamente formalizada no curso do procedimento fiscal, impedindo o controle da tributação devida no período.

Com efeito, entendo que a decisão recorrida deve se manter incólume em toda a sua extensão.

Na mesma linha, a decisão recorrida encontra respaldo no que preconiza a Súmula CARF nº 77, vez que a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. Vejamos:

Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Dessarte, mantenho a decisão recorrida neste ponto.

**- Da obrigação de Manutenção e Apresentação de Documentos Contábeis e Fiscais**

Diante das razões recursais apresentadas pela recorrente, é imperioso salientar que, nos termos da legislação tributária e previdenciária vigente, as empresas estão obrigadas a manter livros contábeis, contratos e documentos fiscais regularmente escriturados e disponíveis para auditoria da Receita Federal. A não apresentação dessa documentação representa

descumprimento de obrigação acessória, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação.

Esse tipo de infração é de especial relevância, pois a retenção de tributos sobre serviços prestados por terceiros é uma das formas de assegurar o correto recolhimento de contribuições previdenciárias.

A ausência dos documentos suscitados pela fiscalização, dentre eles o Livro Caixa, a Folha de Pagamento, as Notas Fiscais de Serviços com as respectivas retenções e as GFIP, denotou, de fato, o desinteresse do sujeito passivo de apresentar os documentos e os esclarecimentos solicitados pela Auditoria-Fiscal.

Além disso, na ocorrência policial lavrada, a contribuinte limitou-se a se queixar do extravio dos seguintes documentos que lhe pertenciam: Folha de Pagamento, Contra-cheques, Comprovante de Depósito, Ficha de Registro, Ofícios, Comprovantes de Pagamentos e dados de funcionários.

Portanto o Boletim de Ocorrência não fez qualquer referência aos Livros Diário, Razão ou Caixa, solicitados pela Fiscalização, inexistindo qualquer motivo que respaldasse conduta diversa do contribuinte quanto à apresentação desses documentos, ou seja qualquer fato que impossibilitasse o atendimento das solicitações.

Ademais, inobstante tenha o contribuinte exibido na impugnação alguns documentos, não logrou provar ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização por meio do TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal e, em reiteração, através dos Termos de Intimação Fiscal — TIF nº 01 a 04, dentro do prazo fixado pela Fiscalização. Portanto não se desincumbiu do ônus da prova. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Seguridade Social sob o Código de Fundamento Legal- CFL nº 38.

Ora, a manutenção e apresentação de livros contábeis obrigatórios são exigências expressamente previstas na legislação tributária, conforme o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei 8.218/91, bem como na Medida Provisória nº 2.158-35/2001. A falta desses registros representa grave infração à legislação fiscal e previdenciária, pois impede o fisco de verificar a regularidade das operações realizadas e a correta apuração dos tributos devidos.

#### **- Do Recolhimento das Contribuições Previdenciárias**

No que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, alega a recorrente que, à época dos fatos, prestava serviços terceirizados a diversos órgãos da Administração Pública Federal, a exemplo da ANATEL, UFCG, IBAMA, FNS e MTE, os quais, segundo alega, teriam efetuado a devida retenção das contribuições previdenciárias devidas, nos moldes do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Afirma que documentos referentes às retenções efetuadas por alguns desses órgãos foram anexados aos autos, especialmente os relativos à ANATEL e à UFCG, e que solicitou a

outros tomadores a confirmação das retenções, ainda pendente de resposta. Alega, ainda, dificuldades no acesso a certas informações, decorrentes de extravio de documentos e mudança de endereço, situação registrada em boletim de ocorrência.

A recorrente invoca o disposto no art. 18, § 5º-C, da LC nº 123/2006, incluído pela LC nº 128/2008, segundo o qual determinadas atividades, como serviços de limpeza, devem observar o regime de tributação previsto no Anexo IV, o que implica o recolhimento da contribuição patronal previdenciária fora do âmbito do Simples Nacional. Alega que a retenção efetuada pelos órgãos públicos, na qualidade de responsáveis tributários, afastaria sua responsabilidade pelo pagamento das contribuições.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Explico:

Nos termos do art. 13, VI, da LC nº 123/2006, as empresas optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades previstas no § 5º-C do art. 18 — dentre as quais se inclui o serviço de limpeza — estão excluídas da sistemática de recolhimento unificado quanto à Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), devendo esta ser recolhida na forma da legislação aplicável aos demais contribuintes, ou seja, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Ainda que se admita a ocorrência de retenções pelos tomadores de serviço, é necessário que a prestadora de serviços comprove o vínculo entre os valores retidos e as contribuições devidas, por meio de documentação idônea, especialmente GFIP válidas e Guias da Previdência Social (GPS) pagas em seu nome.

No caso concreto, observa-se que a empresa apresentou GFIP, que foram posteriormente substituídas, não possuindo, portanto, valor jurídico perante a Receita Federal do Brasil.

Ademais, nas GFIP válidas, não constam os dados dos tomadores de serviços, tampouco os valores retidos ou compensados.

Conforme bem destacado pela DRJ no acórdão recorrido, as notas fiscais acostadas aos autos também não indicam os descontos de 11% referentes à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, tampouco foram apresentados comprovantes de recolhimento por parte dos tomadores em favor da empresa recorrente.

Quanto à alegada necessidade de realização de diligência para apuração das retenções, entendo que não se justifica. Conforme dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora pode indeferir diligências que considerar prescindíveis, especialmente quando os autos já contêm os elementos necessários à formação da convicção.

No presente caso, a ausência de provas suficientes por parte da recorrente, aliada à inexistência de registros válidos nos sistemas da RFB que evidenciem os valores retidos e compensados, torna desnecessária a realização de novas diligências. Ainda, sobre tal tema, ganha espaço o que preconiza a Súmula CARF nº 163, senão vejamos:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Ainda, a pretensão da recorrente de afastar a cobrança das contribuições previdenciárias com base apenas na alegação de retenção, desacompanhada da devida comprovação documental, de fato, não pode ser acolhida.

Reforça-se que a responsabilidade pela correta escrituração e comprovação do recolhimento das contribuições é da empresa prestadora de serviços, ainda que sujeita à retenção.

Advirto que, com a impugnação, devem ser apresentados os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O ônus da prova, portanto, incumbe ao réu, no caso, ao contribuinte, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II da Lei nº 13.105 de 2015 (CPC).

Já no que se refere à alegação de que a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento seria indevida antes de março de 2009, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, cabe destacar que a autoridade administrativa não possui competência para declarar a inconstitucionalidade ou afastar a aplicação de norma legal vigente.

Nesse sentido, dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, vedando expressamente o controle de constitucionalidade no âmbito do processo administrativo fiscal.

Ainda, sobre o tema, aplico a Súmula CARF nº 02, a saber:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto ao pleito para juntada posterior de novos documentos, sabe-se que a apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora *a quo*, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa.

A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal. Entretanto, a recorrente não colacionou no ato da interposição do recurso voluntário qualquer outro documento hábil.

Diante do exposto, concluo pelo acerto do lançamento, motivo pelo qual não acolho as razões recursais no tocante à exclusão da responsabilidade da recorrente pelas contribuições previdenciárias exigidas.

#### **- Da Multa Pelo Descumprimento de Obrigação Principal**

Inicialmente, cumpre destacar que trata-se da imputação de multa de ofício pelo descumprimento de obrigação principal referente a fatos geradores posteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008. Por tal razão, deixo de aplicar o que preconiza a Súmula CARF nº 196.

A recorrente sustenta que o valor das multas de ofício aplicadas pela fiscalização, no percentual de 75%, seria desproporcional e confiscatório, em afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

Desde já, advirto que quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, esta é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário.

Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conforme dispõe o artigo 142, do CTN, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, o que impede ao fisco de qualquer discricionariedade no momento da constituição do crédito tributário de não exigir a multa de ofício e os juros de mora em virtude do descumprimento a destempo da obrigação tributária.

A vedação ao confisco, insculpida no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, dirige-se ao legislador, não cabendo à instância administrativa aferir a compatibilidade da norma infraconstitucional com os princípios constitucionais abstratamente considerados.

A multa aplicada, por sua vez, encontra previsão expressa na legislação de regência – no caso, o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 – e foi corretamente exigida pela autoridade fiscal. O percentual de 75% corresponde ao patamar ordinário da multa de ofício, aplicável nas hipóteses de lançamento decorrente da constatação de omissão ou inexatidão no cumprimento de obrigação tributária, sem a configuração de fraude, dolo ou simulação.

Sobre o pedido de redução, saliento que não há qualquer previsão legal que autorize a redução da multa de ofício fora das hipóteses específicas de denúncia espontânea, parcelamento ou pagamento antecipado com aplicação de redutores legais.

Assim, inexistente fundamento jurídico para o acolhimento do pleito de redução da multa com base em juízo de equidade ou suposta desproporcionalidade.

A jurisprudência do CARF também se firmou nesse sentido, reconhecendo a legalidade da multa de ofício no percentual de 75% nos casos de lançamento de ofício decorrente de infrações apuradas pela fiscalização, salvo nas hipóteses de confissão ou regularização espontânea previstas em lei.

Diante do exposto, mantenho a exigência da multa de ofício nos termos lançados, por estar em estrita conformidade com a legislação tributária vigente, sendo vedado à instância administrativa afastá-la com fundamento em pretensa inconstitucionalidade ou desproporcionalidade.

### **Conclusão**

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**